



Projecto de Lei nº 850/X

Introduz na Lei da Televisão que regula o acesso à televisão e o seu exercício, o acompanhamento das emissões respeitantes ao direito de antena eleitoral, pelas pessoas com necessidades especiais

Exposição de motivos

O de direito participação e de sufrágio vêm consagrados nos artigos 48º e 49º da Constituição da República Portuguesa. Este preceito constitucional determina que têm direito de sufrágio todos os cidadãos maiores de 18 anos, ressalvadas as incapacidades previstas na lei geral. Tendo o direito de sufrágio como característica essencial, a pessoalidade do seu exercício, é de sublinhar que o direito de voto é intransmissível e insusceptível de representação ou procuração, devendo resultar imediatamente da manifestação de vontade do eleitor, sem intervenção de qualquer manifestação de vontade alheia.

Tal princípio constitucional não tem todavia a melhor correspondência prática no caso de pessoas com doença ou deficiência física por falta de acesso a algumas das condições adequadas para o efeito.

Uma das dimensões desta dificuldade é a que resulta da inacessibilidade em alguns casos e da deficiente acessibilidade, em outros casos, das pessoas com doenças ou deficiências, designadamente, os cegos, amblíopes e surdos, aos meios de informação difundida durante a campanha eleitoral, o que

consubstancia um impedimento objectivo à formação de uma vontade esclarecida.

Um dos meios de comunicação social mais utilizado pelos portugueses, é, sem dúvida, um instrumento com condições para potenciar e materializar o acesso às pessoas com capacidades reduzidas, garantindo a formação da vontade esclarecida em igualdade de oportunidades, designadamente, durante a campanha eleitoral.

A Lei nº 27/2007 de 30 de Julho remete para a legislação eleitoral o exercício do direito de antena, que deve abranger todos os serviços de programas televisivos generalistas de acesso livre. Assim, a matéria é regulada pelos diplomas legais aplicáveis às eleições para os órgãos de soberania, poder autonómico regional e autarquias locais e Parlamento, Europeu, bem como dos referendos nacionais e locais.

No âmbito da referida lei da televisão, a Entidade Reguladora para a Comunicação Social deve definir, ouvidos os operadores de televisão, o conjunto de obrigações que permitem o acompanhamento das emissões por pessoas com necessidades especiais, nomeadamente através do recurso, à legendagem, à interpretação por língua gestual, à áudio-descrição ou outras técnicas que se revelem adequadas, com base num plano plurianual que preveja o seu cumprimento.

Impõe-se agora garantir que este plano plurianual incida também sobre as emissões relativas ao direito de antena eleitoral, assegurando desta forma o acesso dos cidadãos com necessidades especiais à informação neles difundida.

Nestes termos,

O(a)s deputados abaixo assinados ao abrigo das disposições regimentais e constitucionais em vigor, apresentam o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1º

O artigo 34º da Lei nº 27/2007, de 30 de Julho passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 34º

(...)

1- (----)

2- (----)

3- A Entidade Reguladora para a Comunicação Social define, ouvidos os operadores de televisão, o conjunto de obrigações que permite o acompanhamento das emissões, incluindo as respeitantes ao direito de antena eleitoral, por pessoas com necessidades especiais, nomeadamente através do recurso à legendagem, à interpretação por meio de língua gestual, à áudio-descrição ou outras técnicas que se revelem adequadas, com base num plano plurianual que preveja o seu cumprimento gradual tendo em conta as condições técnicas e de mercado em cada momento por ela verificadas.

4- (----)

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de S. Bento, 25 de Junho de 2009.

O(a)s Deputado(a)s

